

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/301 DA COMISSÃO****de 26 de fevereiro de 2018****que altera a Decisão de Execução (UE) 2017/926 relativa ao apuramento das contas dos organismos pagadores dos Estados-Membros, referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) no exercício financeiro de 2016***[notificada com o número C(2018) 1078]*

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 51.º,

Após consulta do Comité dos Fundos Agrícolas,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução (UE) 2017/926 da Comissão <sup>(2)</sup> incide no apuramento, no exercício financeiro de 2016, das contas dos organismos pagadores relativas ao período de programação de 2014-2020, com exceção dos organismos pagadores búlgaro «State Fund Agriculture», dinamarquês «Danish Agrifish Agency», francês «OADRC», húngaro «ARDA», italianos «AGEA» e «ARCEA», maltês «Agriculture and Rural Payments Agency» e eslovaco «Agricultural Paying Agency».
- (2) O artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 determina que os Estados-Membros juntem às contas anuais, a apresentar à Comissão nos termos do artigo 29.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 <sup>(3)</sup>, um quadro certificado com os montantes que ficam a seu cargo por força do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. As normas de execução relativas ao dever de comunicação dos montantes a recuperar pelos Estados-Membros constam do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014. O anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 estabelece o modelo de quadro a utilizar pelos Estados-Membros para informar sobre os montantes a recuperar em 2016. Com base nos quadros preenchidos pelos Estados-Membros, a Comissão decide das consequências financeiras da não-recuperação dos montantes relacionados com irregularidades com mais de quatro ou oito anos, respetivamente.
- (3) Ao abrigo do artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os Estados-Membros podem decidir não proceder à recuperação, devendo fundamentar devidamente a sua decisão. Essa decisão só pode ser tomada se as despesas já efetuadas, ou suscetíveis de virem a sê-lo, forem superiores ao montante a recuperar ou se a recuperação se revelar impossível devido à insolvência do devedor ou das pessoas juridicamente responsáveis pela irregularidade, verificada e reconhecida de acordo com o direito nacional do Estado-Membro em causa. Se a referida decisão for tomada no prazo de quatro anos a contar da data do pedido de recuperação, ou no prazo de oito anos, caso a recuperação seja objeto de uma ação perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da não-recuperação são assumidas a 100 % pelo orçamento da UE. No termos do artigo 29.º, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014, os montantes que um Estado-Membro tenha decidido não recuperar e a fundamentação da sua decisão devem constar das contas anuais a que se refere o artigo 102.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. Consequentemente, esses montantes não podem ser imputados ao Estado-Membro em causa, sendo, por conseguinte, suportados pelo orçamento da União.
- (4) O anexo III da Decisão de Execução (UE) 2017/926 fixa os montantes respeitantes ao período de programação de 2014-2020 do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) a imputar aos Estados-Membros em aplicação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 549.

<sup>(2)</sup> Decisão de Execução (UE) 2017/926 da Comissão, de 29 de maio de 2017, relativa ao apuramento das contas dos organismos pagadores dos Estados-Membros, referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) no exercício financeiro de 2016 (JO L 140 de 31.5.2017, p. 15).

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão, de 6 de agosto de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos organismos pagadores e outros organismos, gestão financeira, apuramento das contas, controlos, garantias e transparência (JO L 255 de 28.8.2014, p. 59).

- (5) Há ainda montantes respeitantes ao período de programação de 2007-2013 do FEADER a imputar aos Estados-Membros em aplicação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.
- (6) A fim de se dispor de uma visão completa dos montantes relativos ao FEADER imputados aos Estados-Membros, independentemente do período de programação, e por motivos de eficiência administrativa, a Decisão de Execução (UE) 2017/926 deve ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão de Execução (UE) 2017/926 é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 3.º*

Os montantes respeitantes ao período de programação de 2014-2020 do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) a imputar aos Estados-Membros em aplicação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 são fixados no anexo III da presente decisão.

Os montantes respeitantes ao período de programação de 2007-2013 do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural a imputar aos Estados-Membros em aplicação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 são fixados no anexo IV da presente decisão.».

- 2) O texto constante do anexo da presente decisão é aditado à Decisão de Execução (UE) 2017/926 como anexo IV.

*Artigo 2.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de fevereiro de 2018.

*Pela Comissão*  
Phil HOGAN  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

## «ANEXO IV

## APURAMENTO DAS CONTAS DOS ORGANISMOS PAGADORES

## EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – FEADER

## Correções em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (\*)

Estado-Membro	Moeda	Em moeda nacional	Em EUR
AT	EUR	—	—
BE	EUR	—	—
BG (**)	BGN	—	—
CY	EUR	—	—
CZ	CZK	36 969,05	—
DE	EUR	—	41 455,51
DK (**)	DKK	—	—
EE	EUR	—	233 063,44
ES	EUR	—	260 699,62
FI	EUR	—	4 602,87
FR (**)	EUR	—	601 073,78
UK	GBP	9 169,51	—
EL	EUR	—	34 706,51
HR	HRK	—	—
HU (**)	HUF	—	—
IE	EUR	—	179 494,91
IT (**)	EUR	—	67 180,48
LT	EUR	—	—
LU	EUR	—	—
LV	EUR	—	475,29
MT (**)	EUR	—	—
NL	EUR	—	—
PL	PLN	1 563 681,20	—
PT	EUR	—	22 273,99
RO	RON	125 075,98	—

Estado-Membro	Moeda	Em moeda nacional	Em EUR
SE	SEK	378 568,89	—
SI	EUR	—	497,82
SK (**)	EUR	—	—

(\*) Neste anexo, só são comunicadas as correções relativas ao período de programação de 2007-2013.

(\*\*) Aos organismos pagadores cujas contas estão dissociadas, a redução prevista no artigo 54.º, n.º 2, aplica-se quando as contas são propostas para apuramento.»